



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.000499/92-88
Recurso n.º : 109.167
Matéria: : IRPJ – Exs.: 1989 a 1991
Recorrente : VOTEC TÁXI AÉREO S/A
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão n.º : 108-05.972

COTEJO COM INFORMAÇÕES DE TERCEIROS – Para que se possa considerar provada a omissão de receita pelo cotejo entre informações de fontes pagadoras e os registros contábeis, é necessário que não haja dúvidas sobre o efetivo pagamento realizado à atuada por aquelas fontes.

PREJUÍZO – RESTABELECIMENTO – Restabelecido parcialmente o prejuízo por efeito de decisão monocrática, deve o valor restabelecido ser utilizado para compensação com a exigência remanescente dos períodos atuados subseqüentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VOTEC TÁXI AÉREO S/A**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da tributação as parcelas identificadas com pagamentos feitos a pessoa jurídica **Brasil Central Linha Aérea Regional S/A**, bem como restabelecer parte do prejuízo fiscal do exercício 1989, compensável no exercício de 1990, nos termos do voto do relator.


**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**


**MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR**

Processo nº. : 13706.000499/92-88
Acórdão nº. : 108-05.972

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13706.000499/92-88
Acórdão nº. : 108-05.972

Recurso nº. : 109.167
Recorrente : VOTEC TÁXI AÉREO S/A

RELATÓRIO

Retornam os autos para novo julgamento, após a Resolução nº 108-00.096, de 16 de abril de 1997.

Dentre as matérias originais do auto de infração, a única sobre a qual recorreu a contribuinte deriva de omissão de receitas, ano-base de 1988, apurada através do cotejo entre a relação de pagamentos a terceiros, efetuados por órgãos governamentais, SIAFI 88, fls. 131 a 133 e 268 a 299, e os registros contábeis da recorrente.

Alegou também a recorrente que parte da relação apresentada pelo Fisco indicava pagamento em conta bancária que não lhe pertencia, fls. 245.

No mérito de seu apelo, invocou máxima de que a omissão não se presume, devendo restar comprovada por quem alega, concluindo que o Fisco não chegou a demonstrar qualquer hipótese de omissão de receita prevista na legislação pertinente.

Adiantou também sua irresignação com a seguinte fato: como em primeiro grau teve parcial provimento em sua impugnação, o saldo de prejuízo a compensar, após a consideração das exigências lançadas, no ano de 1988, seria maior, importando em efeitos benéficos a reduzir a exigência do ano de 1989.

Esta colenda Câmara, na sessão de 16 de abril de 1997, determinou que se verificasse qual a titularidade da conta bancária 2437-6, banco 001, agência



Processo nº. : 13706.000499/92-88
Acórdão nº. : 108-05.972

3000, já que negada a sua titularidade pela recorrente e nos documentos acostados o beneficiário do pagamento teria sido, não a recorrente, mas empresa denominada de Brasil Central Linha Aérea Regional.

Vale salientar, entretanto, que o CGC constante dos documentos sempre foi o da recorrente.

A resposta veio pelo ofício de fls. 350, no qual o Banco do Brasil indicou como titular da supracitada conta bancária a TAM Transportes Aéreos Regionais, a qual nunca figurou em qualquer documento, mas sabe-se, é sucessora da Brasil Central Linha Aérea Regional.

A Câmara também deliberou que fosse oficiado o órgão pagador para que esclarecesse a quem efetivamente teria efetuado o pagamento, se à Votec ou à Brasil Central. Neste item, consta despacho da Inspeção da Receita Federal em Macaé, fls. 351v., sugerindo que o próprio Conselho de Contribuintes solicite diretamente a informação requerida, haja vista que suas tentativas resultaram infrutíferas.

É o relatório.



Processo nº. : 13706.000499/92-88
Acórdão nº. : 108-05.972

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não cabe razão à recorrente de que o Fisco não teria provado a ocorrência de omissão de receita. O confronto entre as informações oficiais recebidas e os montantes de seus registros é mais do que um indício suficiente a transferir para a recorrente o ônus de contraditar.

Não obstante, resta ainda como fato não comprovado que os valores em nome da Brasil Central pertençam efetivamente à recorrente, ou tenha por ela sido recebidos. A diligência provocada não alcançou, nesse aspecto, o verdadeiro intento, que seria obter do órgão pagador a indicação para quem foi efetuado o crédito.

Assim, não se comprovando que os documentos de fis. 271 a 290 tenham sido recebidos pela recorrente, deve o valor de Cz\$2.479.332,00 ser excluído da tributação.

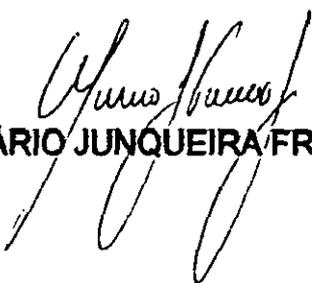
Outrossim, correto o argumento da recorrente de ter a repercussão do restabelecimento do prejuízo do ano de 1988 nos cálculos das exigências remanescente dos anos subseqüentes, fato que não foi considerado em primeiro grau.

Processo nº. : 13706.000499/92-88
Acórdão nº. : 108-05.972

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando o valor de Cz\$2.479.332,00 correspondente aos documentos em nome de Brasil Central (fls. 271 a 290), bem como para seja considerada a repercussão do restabelecimento parcial do prejuízo do ano de 1988, para dedução nas exigências de 1989.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

